

A Sociedade Alemã de Beneficiência e a proteção aos filhos órfãos no final do século XIX.

José Carlos da Silva Cardozo.

Cita:

José Carlos da Silva Cardozo (2012). *A Sociedade Alemã de Beneficiência e a proteção aos filhos órfãos no final do século XIX*. *Métis (UCS)*, 11 (22), 67-80.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/jose.cardozo/9>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pBsM/d18>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

*A Sociedade Alemã de Beneficência e a proteção dos filhos órfãos no fim do século XIX**

The Sociedade Alemã de Beneficência and the protection of children orphaned in the late nineteenth century

José Carlos da Silva Cardozo**

Resumo: No fim do século XIX, muitos estrangeiros vieram fixar residência no Sul do Brasil. Várias famílias vindas com sonhos e esperanças aportaram nas paragens sul-rio-grandenses. Contudo, muitas dessas famílias tiveram dificuldades para se manter e cuidar de seus filhos. As vicissitudes que o *novo mundo* apresentava levaram muitas crianças e adolescentes a ficarem órfãos, sem pais ou responsáveis que pudessem cuidar delas. Assim, o Estado agia, por meio do Juízo dos Órfãos, para não deixar nenhum menor desamparado. Dessa forma, este texto, à luz da história social, procura refletir sobre a atuação da Sociedade Alemã de Beneficência que intervinha na Justiça, com o objetivo de cuidar dos menores que, porventura, necessitassem de um responsável adulto.

Palavras-chave: Órfãos; estrangeiros; Juízo dos Órfãos.

Abstract: In the late nineteenth century, much foreigners came to settle in southern Brazil. Several families coming with hopes and dreams arrived at stops Rio Grande do Sul. However, many of these families struggled to maintain and care for their children. The vicissitudes of the *new world* had brought many children and adolescents to become orphans without their parents or guardians who can take care of them. Thus, the state acted through the Juízo dos Órfãos, to leave no underage helpless. Thus, this text in the light of social history, a reflection on the performance of the Sociedade Alemã de Beneficência which interfered with the courts in order to take care of minors who may need of a responsible adult.

Keywords: Orphans; foreign; Juízo dos Órfãos.

* Texto apresentado, com pequenas modificações, no XII Seminário Nacional de Pesquisadores da História das Comunidades Teuto-Brasileiras, realizado na cidade de Taquara – RS.

** Historiador pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Cientista Social (UFRGS). Doutorando em História Latino-Americana (Unisinos). Secretário da Anpuh/RS. Editor da Revista Latino-Americana de História e da Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Bolsista Capes/Mec. *E-mail:* jcs.cardozo@gmail.com

Pesquisar *e/i/migração* é tarefa ardorosa. O investigador deve dar atenção a todos os detalhes, a todos os indícios, sinais que sua fonte pode revelar. (GINZBURG, 2009). Tendo por inspiração Sherlock Holmes, o pesquisador de temas relacionados à *e/i/migração* tem por desafio *escutar* os sons de um passado que, na maioria das vezes, não foi produzido para ser *ouvido*. Instigando a erudição e a capacidade investigativa, o documento somente se apresenta como fonte quando pode ser questionado, estudado de uma forma ainda não pensada. (BLOCH, 2001). Os desafios que se colocam em tela são grandes, assim como a possibilidade da descoberta do novo.

Se investigar a *e/i/migração* já é uma empreitada complexa, o que dizer de realizar um “corte cirúrgico” no tema para estudar em específico a criança e o adolescente *e/i/migrante*? A campanha não será simples. A atenção deve ser redobrada. Os olhos devem estar abertos a todos os detalhes, principalmente àqueles que ficaram sem querer ficar. (GINZBURG, 2009). Talvez essas dificuldades inibam os pesquisadores a se debruçarem sobre o tema *criança e/i/migrante*, mas as pequenas figuras também completam o grande mosaico que foi a *e/i/migração* para o território mais meridional do Brasil.

No artigo intitulado “Órfãos e estrangeiros no Juízo dos Órfãos” (CARDOZO, 2010), chamei a atenção para a riqueza que o acervo produzido pelo Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, pouco explorado pela historiografia, poderia trazer aos pesquisadores de *e/i/migração* que estivessem interessados em estudar a situação da criança *e/i/migrante* na cidade de Porto Alegre. Nesse texto, explorei alguns processos judiciais produzidos por essa instituição no período de 1900 a 1927, com a finalidade de perceber o cotidiano de crianças e famílias que passavam por alguma desestruturação familiar causada pela perda ou separação dos pais ou responsáveis. Foram analisadas situações de crianças e adolescentes de origem ou descendência portuguesa, polonesa, alemã, italiana, espanhola, dentre outras que refletiam os vários grupos étnicos que participaram da formação do Rio Grande do Sul, e esses casos revelaram os grandes desafios enfrentados por homens, mulheres e crianças que buscavam novas terras e oportunidades. Descortina-se um cotidiano muitas vezes não expresso pela história da *e/i/migração* por exibir conflitos que se resolviam na presença de um juiz, mas que, por outro lado, revelam a solidariedade que homens e mulheres tinham para os pequenos novos integrantes da cidade de Porto Alegre.

É justamente a solidariedade entre os *e/i/migrantes* que desejamos poder explorar neste texto.

O Juízo dos Órfãos de Porto Alegre

O Juízo dos Órfãos¹ foi uma instituição jurídica que teve sua origem em Portugal, em decorrência das Ordenações Filipinas, que formaram o código jurídico do Império Luso a partir de 1580. A criação desse Juízo deveu-se à necessidade de definir normas que regulamentassem a proteção dos menores de 25 anos de idade,² no que competia não somente à administração própria, mas também à de seus bens. O cuidado e a administração do órfão, por parte de um adulto legalmente constituído, eram necessários em vista dos processos de separação de bens (partilha) ou mesmo de herança, em virtude de falecimento do pai do menor. Numa contingência desse tipo, o adulto ficaria responsável por representar os interesses do menor nesse processo, que, em certas circunstâncias, poderia se transformar numa ação que desembocasse em litígio.³ A necessidade de um adulto como responsável por um menor também poderia vir pela orfandade completa em que esse menor poderia se encontrar. Assim, nesse primeiro momento, o Juízo dos Órfãos deteve suas atenções naqueles menores que possuísem bens ou fossem descendentes de família de posse e/ou de prestígio social.

O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário,⁴ indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo, criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e uma completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal.

Dessa forma, o Juízo de Órfãos era o tribunal, ou foro, em que se tratava e decidia tudo o que dizia respeito a um menor, ou a pessoas incapacitadas, como os pródigos (pessoas que gastam seu capital ou destroem seus bens; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103 § 6), os furiosos (pessoas com as faculdades mentais debilitadas; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103), os doentes graves (pessoas impossibilitadas de administrar seus bens) e os indígenas (Ord. Fil. liv. 1^o, tit. 88). Pela forma da lei vigente, essas pessoas, embora atingissem a maioridade legal, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse juízo (o curador) como seu representante e responsável.⁵

O Juízo dos Órfãos também era reconhecido como Juízo Orfanológico, tribunal ao qual a lei incumbia tratar todos os assuntos relacionados aos

menores de idade e incapazes. Os autos julgados nesse Juízo eram designados como Processo(s) Orfanológico(s).

Cuidando dos filhos órfãos – um quadro

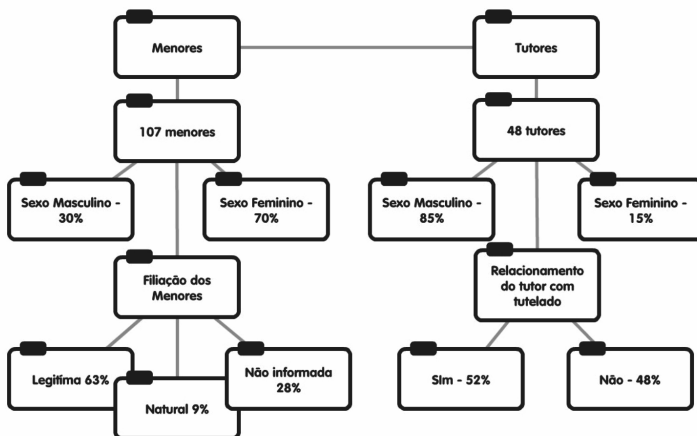
Estudar uma época é focar nas suas especificidades, mas também no quadro mais geral desse período.

Ao iniciar a coleta de dados referentes ao período que circunscreve os anos de 1860-1870, período de mudanças significativas na sociedade brasileira, algumas informações saltaram aos olhos, como a intervenção da Sociedade Alemã de Beneficência em quatro processos de tutela envolvendo 16 menores de idade, no período de maio de 1861 a novembro de 1862, na cidade de Porto Alegre.⁶

Antes, contudo, é necessário visualizarmos o quadro em que se inserem as informações sobre as crianças e adolescentes e/i/migrantes que foram analisadas. Todos os dados a seguir foram extraídos de 50 processos de tutela, que correspondem à totalidade de autos desse tipo, encontrados no período de 1860-1870.

Nesse período, foram tutelados 107 menores – 75 meninas e 32 meninos – por 48 tutores. Conforme esquema abaixo, podemos verificar a desproporção entre o número de menores e o número de tutores, o que aponta para a possibilidade de os menores estarem sendo tutelados em grupo.

Esquema 1: Menores e tutores com base nos processos de tutela de 1860 a 1870, depositados no Apers



Ainda podemos verificar igualmente, nesse esquema, a desproporção existente no que diz respeito ao sexo dos menores tutelados e de seus tutores: 70% desses menores eram do sexo feminino e 85% de seus tutores, do sexo masculino. Podemos conjecturar duas hipóteses para essa situação: a primeira é de que meninas e adolescentes necessitassem, como forma de proteção à sua honra, ser tuteladas por homens, que poderiam respaldar sua integridade moral com maior facilidade do que mulheres poderiam fazê-lo, como no caso de se tratar de uma mulher adulta, que fosse viúva ou mesmo solteira que vivesse só ou amasiada (fatores depreciados pelos operadores do direito, bem como pelo clero em geral que não aceitava essas duas últimas condições sociais da mulher-mãe); a segunda hipótese está relacionada a que, possivelmente, pudessem vir a ser utilizadas como domésticas, costume considerado normal para uma sociedade que estava deixando de ter escravos para muitas atividades, em virtude do fim definitivo do tráfico para o Brasil em 1850.

Outra informação que corrobora para a plausibilidade da primeira hipótese é constatar que mais de 60% dos menores tinham filiação legítima, ou seja, eram filhos de pais casados na Igreja Católica ou reconhecidos pelo Poder Judiciário enquanto tal e que 73% destes eram constituídos por menores do sexo feminino. Dessa forma, a Igreja Católica tanto respaldava as uniões como também a opinião pública, no que se refere ao tipo de moralidade que se aspirava para a sociedade.

No que tange à idade desses 107 tutelados, somente descobrimos as idades de 58 – 54% do total – e que 60% destes figuravam no grupo compreendido entre os 7 e os 14 anos,⁷ idades produtivas tanto para o trabalho no âmbito do privado quanto do público, o que dá respaldo à nossa segunda hipótese para as tutelas dos menores.

Outra informação de grande relevância é constatar que 48% dos tutores não possuíam qualquer tipo de vínculo (familiar, espiritual ou mesmo empregatício) com os menores tutelados. Ratifica-se, assim, nossa primeira impressão referente ao número de homens como tutores, pois esse número expressivo de tutores sem qualquer tipo de vínculo com o menor tutelado revela não só o respaldo moral que os homens tinham para receberem a guarda de uma criança ou adolescente, mas também a condição da mulher na sociedade, uma vez que esta, mesmo sendo mãe, não poderia continuar com sua prole sendo solteira; amasiada ou mesmo tendo se casado novamente. As mulheres-mães viúvas tinham uma pequena possibilidade de manter consigo os menores; para isso, deveriam não só abrir um processo

de tutela, mas também juntar testemunhas (todas do sexo masculino), que respaldassem sua condição de viúva e de integridade moral no estado de viuvez, bem como renunciar ao benefício de Velleano:⁸ somente assim poderiam manter seus filhos junto a si. As avós viúvas teriam que passar pelos mesmos trâmites legais, com exceção de alguns casos em que apresentassem testemunhas, pois, sendo já de idade avançada, teriam menos chances de se envolver em novas relações amorosas.

Nesse grande esquema de tutelas, deparamo-nos com uma situação não corriqueira nos autos pesquisados em outra análise sobre o início do século XX (CARDOZO, 2011b): a inserção de uma instituição, diferente de autoridades estatais, como a Polícia, encaminhando ao Juízo dos Órfãos menores de idade que passavam pela situação da dissolução familiar em que os pais haviam morrido e não havia responsável legal sobre os pequenos. Dessa forma, deteremos nossa análise nessa situação peculiar que foi a ação da Sociedade Alemã de Beneficência, na proteção dos filhos órfãos de alemães.

Cuidando dos filhos órfãos – o detalhe

No dia 6 de maio de 1861, o presidente da Sociedade Alemã de Beneficência, Ricardo Huch, informa, em nome da sociedade que

[...] tendo há dois meses, mais ou menos, chegado à esta cidade três irmãos menores Guilherme Hermling, Henrique Hermling e Antonio Röbling,⁹ de idade de 7, 9 e 11 anos, cujo pai vindo como colono falecera em viagem, falecendo depois a mãe em Santa Catharina [...].

Dessa forma, o presidente da Sociedade Alemã de Beneficência acrescenta que “*por isso são órfãos*”, que o mais velho, de nome Guilherme,¹⁰ estava na casa de um sapateiro alemão de nome Hendt, residente no Beco da Ópera,¹¹ e que estava aprendendo o ofício. Os outros dois irmãos estavam aos cuidados de Carlos Jansen, definido como *intérprete da colonização*, que os entregara a uma mulher no Beco de Bragança.¹²

Ricardo Huch, como presidente da Sociedade Alemã de Beneficência, afirma que:

[...] querendo a Sociedade de Beneficência, como é de seu Estatuto tomar deles conta, e fazer-lhes aprender algum officio, que lhes seja útil, vem requerer a V.S [Vossa Senhoria] se digne nomear lhes um tutor, dignando-se mais V.S. mandar passar mandado para lhe serem entregues os ditos órfãos [...].

Acrescentou ainda que lhe fosse entregue uma caixa de roupas existentes no Depósito Provincial, lugar em que eram hospedados os colonos que chegavam à cidade.

O Juiz de Órfãos, Manoel Ignácio de Medeiros Dias Monteiro¹³ demorou apenas 11 dias para deferir o pedido do suplicante e entregar-lhe os menores Guilherme Hermling, Henrique Hermling e Antonio Röhling.

Não conseguimos reunir muitas informações sobre os personagens arrolados no processo; contudo, prestando a atenção nos sinais, os detalhes, e baseando-nos no estudo de Magda Gans (2004) sobre os alemães na cidade de Porto Alegre, no final do século XIX, podemos ter algumas possibilidades de respostas.

Primeiramente, indagamo-nos sobre o que era a Sociedade Alemã de Beneficência e sobre quem era Ricardo Huch, além de ser presidente da Sociedade.

Na historiografia, bem como em outras disciplinas, não há pesquisas sobre essa sociedade, apenas referências, como no estudo de Magda Gans (2004), de Adhemar Silva Júnior (2004) e Carina Hentges (2008); deles podemos depreender que a Sociedade Alemã Beneficente, Sociedade Beneficente Alemã ou Sociedade Alemã de Beneficência (aparecendo em três formas nos autos judiciais), era conhecida entre os alemães como DeutscherHilfsverein. Fundada, em 21 de março de 1858, por um grupo de alemães, a maioria natos, com objetivos filantrópicos de auxiliar imigrantes ou descendentes de imigrantes alemães, ela foi a célula-mãe do Colégio Farroupilha e do Hospital Moinhos de Ventos. Hoje, essa sociedade permanece de pé, com o nome de Associação Beneficente e Educacional de 1858 (ABE).

Segundo Magda Gans (2004), o presidente deveria ser um alemão nato, e o idioma oficial nas reuniões deveria ser o alemão, Adhemar Silva Junior (2004) complementa afirmando que a maioria de seus membros era luterana e que pouco mais de 24% dos sócios tinham nível social baixo, ou seja, a maioria dos sócios era de nível médio a alto.

Ricardo Huch ou Richard Huch era um alemão nato, casado com Emilie Ferdinandine Maria Louise Hähn (DREHER, 2004), comerciante importador, agente de seguros, com estabelecimento comercial na Rua Sete de Setembro, que, segundo Gans (2004), era uma rua dos teutos “afortunados”.

A rua Sete de Setembro foi, ao lado do Caminho Novo, o outro local de concentração dos comerciantes importadores teutos. Em ambos predominavam os importadores de ferros e ferragens, mas, enquanto no segundo os atacadistas de secos e molhados vinham em segundo lugar, na Sete de Setembro eram os importadores de fazenda que ocupavam esta posição [...] (GANS, 2004, p. 41).

Assim, o presidente da Sociedade Alemã de Beneficência era um homem de negócios estabelecido no coração comercial que envolvia sua comunidade étnica.

Sobre o sapateiro Hendt, não consegui reunir nenhuma informação; quanto a Carlos Jansen, ele era um escritor e dava aulas particulares, ou seja, era uma pessoa instruída e reconhecida pela sua comunidade étnica como um *intérprete da colonização*. Todos os envolvidos, exceto a mulher, que não teve seu nome mencionado no processo, possivelmente por não pertencer ao mesmo grupo étnico, eram alemães.

Dessa forma, mesmo com a morte dos pais, as crianças foram acolhidas pelos seus conterrâneos germânicos. Pensar as três crianças sobreviventes é tarefa arduosa, pois seus nomes somente ficaram registrados na história pelo incidente que sobreveio às suas vidas. Nada mais sabemos sobre elas. Apenas podemos conjecturar a dificuldade que enfrentaram, pois, embora tenham vindo ao Brasil já na segunda fase da imigração alemã (CUNHA, 2006), elas eram estranhas ao lugar. Não sabiam falar ou se portar como um habitante local. Abdelmalek Sayad (1998) afirma que o imigrante sempre será um imigrante. Apesar do hibridismo cultural que Silvio Correa (2006) afirma que houve no Rio Grande do Sul, muitos vindos de fora não – ou pelo menos não inicialmente – conseguiram operar uma interação cultural, mantendo-se alheios aos modos culturais desenvolvidos na nova terra. Certamente, ficar próximo de uma pessoa adulta que falasse a mesma língua, numa terra longínqua onde tudo e todos são estranhos, seria maravilhoso. Mas são outras pessoas, e não a própria família, que cuidam desses menores; outros hábitos e costumes estavam a circunscrever o novo ambiente, e a

insegurança era um sentimento que os assombrava a todo instante. Essas crianças órfãs enfrentaram as dificuldades que o novo mundo estava a trazer, e, se não podiam contar com seus pais e familiares, podiam esperar pela solidariedade dos seus conterrâneos que, mesmo estranhos, aproximavam-se pela cor da pele, dos olhos, dos cabelos e, principalmente, pelo idioma.

A Sociedade Alemã de Beneficência compreendeu que oferecer ajuda aos seus “irmãos de sangue germânico” era a melhor forma de estes permanecerem unidos.

Em setembro do mesmo ano, Ricardo Huch voltou ao Juízo dos Órfãos de Porto Alegre solicitando a tutela dos menores Maria Hinzeler e Ernesto Hinzeler,¹⁴ pois, em 10 de setembro, dia anterior ao da abertura do processo, o presidente da Sociedade Alemã de Beneficência reportara que “*tendo falecido ontem nesta cidade o súdito alemão Pedro Hinzeler, deixando a sua viúva Matilde Hinzeler e dois filhos menores [...]*”. O motivo para a entrada com o pedido de tutela dos menores foi a “*completa miséria*” em que viviam a mãe com os filhos. Para finalizar seu pedido, solicitava ao Juiz que fosse nomeado um tutor e que este “[...] *em nome da Sociedade Alemã de Beneficência [passe a] tratar de educá-los e fazê-los aprender um ofício*”.

Novamente a morte cruzava o caminho da Sociedade Alemã de Beneficência, mas não da família por completo, a mãe estava viva. O pai falecera, e a mãe não possuía as condições econômicas para sustentar a si e seus filhos; assim, a instituição atuou novamente perante a Justiça requerendo que os menores tivessem um responsável legal que pudesse educá-los. Fato que chama a atenção é que novamente foi enfatizado, como no processo anterior, que os menores seriam instruídos em algum ofício. Esse fato merece atenção, pois revela o que Magda Gans (2004) reportou para os alemães no final do século XIX: segundo seu estudo, eles tinham alto grau de especialização desenvolvendo algum ofício. Talvez apreender um ofício fosse um dos critérios obrigatórios para o auxílio da Sociedade, segundo seu Estatuto, que não foi localizado.

A guarda das crianças foi dada ao presidente da Sociedade Alemã de Beneficência no mesmo dia da abertura do processo. Contudo, em novembro do ano seguinte (1862), as crianças voltaram ao Juízo dos Órfãos, pois o presidente alegara que não poderia continuar a exercer a tutoria dos menores e indicava o senhor João Frederico Eichler que, como veremos a seguir, já era tutor de outros menores alemães em nome da Sociedade Alemã de Beneficência. O pedido foi deferido no mesmo dia da abertura do processo.

Sobre João Frederico Eichler, não conseguimos reunir informação alguma. Mas acreditamos que ele era uma pessoa de posses, pois recebeu a guarda de várias crianças, como no dia 12 de novembro de 1862, em que o presidente da Sociedade, Ricardo Huch, informou que os menores Bertha Convath, Carlotta Convath, Eduardo Convath e Paulina Convath,¹⁵ irmãos e órfãos de pai e mãe, necessitavam de um tutor e que, assim, indicava João Eichler para o cargo. Treze dias depois, o pedido foi deferido a favor dos intentos de Ricardo Huch.

No dia 25 de novembro do mesmo ano, Ricardo Huch voltou à Justiça apresentando que os menores Carlos Martinho Günter, de 9 anos, Catarina Margaretha, de 13 anos, Catharina Günter, de 7 anos, Henrique Günter, de 11 anos, Isabella Günter, de 4 anos, Maria Günter, de 3 anos, e Pedro Günthers¹⁶ [sic], de 16 anos de idade, eram todos igualmente irmãos e órfãos de pai e mãe. Como no processo anterior, foi pedido, em nome da Sociedade Alemã de Beneficência, que as crianças e os adolescentes fossem tutelados por João Frederico Eichler, o pedido foi deferido pelo Judiciário no mesmo dia da abertura da ação.

Palavras finais

Estudar a e/i/migração pelo recorte da temática da criança é um assunto que merece ser investigado, mesmo que as informações sejam esparsas ou até desconexas. O pesquisador tem que estar com sua atenção redobrada a todos os detalhes que possam emergir da fonte.

Quando pensamos realizar uma investida sobre os casos apresentados neste texto, almejamos refletir sobre os membros alemães da sociedade porto-alegrense e sobre a solidariedade que esses tinham com o grupo étnico ao qual pertenciam. Assim, surgiu a Sociedade Alemã de Beneficência, em 1858, com a finalidade de realizar trabalhos filantrópicos a membros alemães da sociedade porto-alegrense, os quais atuaram de forma preponderante na criação de um colégio e de um hospital, com o intuito de auxiliar os alemães e seus descendentes que tentavam uma nova vida do lado de cá do Atlântico.

A Sociedade Alemã de Beneficência atuou, por meio de seu presidente, no cuidado dos menores alemães ou descendentes desses quando estes se encontravam desamparados. Abrir um processo judicial de tutela não era barato, assumir a guarda de um menor de idade, por mais enobrecedor que pudesse, não era expediente simples, pois os menores possuíam hábitos e

costumes distintos dos adultos, e uma constante negociação cultural tinha que ser estabelecida entre adultos e crianças para que a vivência fosse possível. Além disso, havia toda a responsabilidade jurídica que recairia sobre o tutor.

Mesmo assim, a comunidade germânica da cidade de Porto Alegre procurava zelar por aqueles que passavam por dificuldades, principalmente se fossem menores de idade desamparados que necessitassem de um responsável adulto, mesmo que isso significasse que o presidente da Sociedade Alemã de Beneficência tivesse que assumir a guarda de alguma criança. O espírito de solidariedade entre os germânicos era responsável por motivar essas ações. Por fim, que estas linhas sejam um convite a maiores estudos tanto sobre a Sociedade Alemã de Beneficência quanto sobre crianças e adolescentes alemães *e/i*/migrantes no Rio Grande do Sul.

Notas

¹ O termo *órfão* não deve ser entendido estritamente, pois pode representar menores órfãos de pai e mãe como também os “órfãos de pais vivos”, ou seja, poderia representar aqueles que tinham seus genitores vivos.

² É necessário esclarecer que, somente depois da Independência do Brasil, com a Resolução de 31 de outubro de 1831, é que a idade de 21 anos foi definida como idade-limite da menoridade de um filho, ou seja, idade limite do pátrio poder sobre este e que só em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (2007), é que a idade de 18 anos seria fixada como limite da menoridade no Brasil.

³ Litígio, segundo o dicionário jurídico, é a “demanda, disputa; pendência, contenda... O litígio somente terá início quando a parte contesta o pedido do autor”. (SANTOS, 2001, p. 153).

⁴ Esse juiz era leigo e eleito anualmente pelos “homens bons” da jurisdição. O cargo foi criado em 1521.

⁵ A função de curador dos incapazes ou interditos, como também era chamada, era igual à de tutor de menor (Ord. Fil. liv.4^a, tit. 104 §6).

⁶ No projeto de tese de Doutorado em História Latino-Americana intitulado “A criança e a família em época de transição para o trabalho livre: a atuação do Juizado de Órfãos em Porto Alegre (1871-1889)” (CARDOZO, 2011a), estamos nos centrando em estudar a criança e a família porto-alegrense no período referido por meio dos processos de tutela produzidos por essa instituição; contudo, para compreender um momento, é necessário avançar e recuar no tempo para perceber continuidades e rupturas.

⁷ Colocamos a idade de 7 anos como inicial para esse grupo por ser ela, segundo as Ordenações Filipinas e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (normativas que regiam o Juízo dos Órfãos e a Igreja Católica no Brasil), a idade da razão dos menores, a partir da qual estes poderiam até ser presos por alguma contravenção.

⁸ A Lei do Velleano (ou Valleano) era um benefício dado às mulheres, por meio do qual elas não poderiam ser fiadoras nem obrigadas por outros a sê-lo. A renúncia era fundamental, pois, se o menor possuísse bens, a mãe viúva ou a avó deveria, como todo o tutor de menor, realizar depósito no Cofre dos Órfãos, como forma de garantia; caso se utilize de forma imprópria os bens ou rendimentos do menor, este estaria com uma reserva no Cofre dos Órfãos quando atingisse a maioridade; ou, mesmo que o menor não possuísse bens, ela deveria estar apta a garantir o suprimento de alguma necessidade do menor.

⁹ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2^a Vara. Tutela. Proc. n. 876 de 1861. [manuscrito]. Porto Alegre, 1861. Localização: Apers.

¹⁰ No documento consta que o mais velho é Guilherme Hermling; acreditamos que Ricardo Huch tenha invertido as idades dos menores na primeira menção.

¹¹ Rua do Comércio, atual rua Uruguai.

¹² Atual rua Marechal Floriano Peixoto.

¹³ O nome do Juiz também foi escrito como Manoel Ignácio de Medeiros Dias Rego Monteiro; há a inscrição desses dois tipos. Apresentamos no corpo do texto, como primeiro apareceu.

¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. Proc. nº 879 de 1861. [manuscrito]. Porto Alegre, 1861. Localização: Apers.

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. Proc. nº 887 de 1862.

[manuscrito]. Porto Alegre, 1862. Localização: Apers.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. Proc. nº 885 de 1862. [manuscrito]. Porto Alegre, 1862. Localização: Apers.

Referências

- BLOCH, Marc Leopold Benjamin. A história, os homens e o tempo. In:_____. *Apologia da história, ou, o ofício de historiador*. Pref., Jacques Le Goff; apresentação à edição brasileira, Lília Mortiz Schwarcz; Trad., André Telles. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. p. 51-68.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. *A criança e a família em época de transição para o trabalho livre: a atuação do Juizado de Órfãos em Porto Alegre (1871-1889)*. Projeto de Tese de Doutorado em História Latino-Americana apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, 2011a.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. *Enredos tutelares: o Juizado de Órfãos e a (re)organização da família porto-alegrense no início do século XX*. 2011b. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, 2011b.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. Órfãos e estrangeiros no Juízo dos Órfãos. *Oficina do Historiador*, Porto Alegre: Edipucrs, v. 2, n. 1, p. 97-108, 2010.
- CORREA, Sílvio Marcus de Souza. Multiculturalismo e fronteiras étnicas. In: PICCOLO, Helga Iracema Landgraf; PADOIN, Maria Medianeira (Dir.). *História geral do Rio Grande do Sul* – Império. Passo Fundo: Méritos, 2006. p. 257-278. v. 2.
- CUNHA, Jorge Luiz. Imigração e colonização alemã. In: PICCOLO, Helga Iracema Landgraf; PADOIN, Maria Medianeira (Dir.). *História geral do Rio Grande do Sul: Império*. Passo Fundo: Méritos, 2006. p. 279-300. v. 2.
- DREHER, Martin Norberto. *Livros de registro da Comunidade Evangélica de São Leopoldo*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2004.
- GANS, Magda Roswita. *Presença teuta em Porto Alegre no século XIX*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS; Anpuh – RS, 2004.
- GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In:_____. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2009. p. 143-79.
- HENTGES, Carina da Silva de Lima. *A educação de usuários visando o desenvolvimento de competências informacionais em alunos da 5ª série do ensino fundamental: estudo de caso no Colégio Farroupilha*. 2008. Monografia (Curso de Biblioteconomia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Infância e da Juventude. *Estatuto da criança e do adolescente e legislação pertinente*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2007.
- SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SILVA JÚNIOR, Adhemar Lourenço da. *As sociedades de socorros mútuos: estratégias privadas públicas (estudo centrado no Rio Grande do Sul – Brasil, 1854-1940)*. 2004. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.
- SAYAD, Abdelmalek. O que é um imigrante? In:_____. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: Ed. da USP, 1998. p.46-72.